



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl . Centro, Mafra/SC

Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 169/2023 Pregão Eletrônico RP nº 048/2023.

Objeto: aquisição de aparelhos de ar condicionado e contratação de empresa especializada para prestação de serviços em instalação, manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA** contra a decisão que declarou vencedoras as empresas **CLIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA** e **MNS ENGENHARIA-ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 048/2023. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com a habilitação das empresas **CLIMAX REFRIGERAÇÃO LTDA** e **MNS ENGENHARIA-ME**, alegando que as empresas descumpriram as exigências do Edital, e apresentaram preço inexecutável.

DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 669/2023 (anexo), tendo em vista que as empresas supracitadas apresentaram seus atestados de capacidade técnica e registros no CREA, quanto ao valor proposto, a requerente foi a quem ofertou o maior desconto 82,18% (item 16), dessa forma



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossi, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

entendo que o mesmo reflete a proposta mais vantajosa para administração pública, como as empresas cumpriram com todas as condições editalícias, não existe motivo para sua inabilitação portanto não persiste motivos para revisão da decisão.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra 07 de novembro 2023.

FABIANO MAURÍCIO KALIL

Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 669/2023

Processo Licitatório n. 169/2023
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023 – Instalação e Manutenção de Ar Condicionado.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 335/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Schappo Climatização, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 048/2023 – Processo Licitatório n. 169/2023, que tem por objeto *“aquisição de aparelhos de ar condicionado e contratação de empresa especializada para prestação de serviços em instalação, manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado (...)”*.

Alega a empresa recorrente que a empresa Climax Refrigeração Ltda, habilitada provisoriamente como vencedora dos lotes 08, 10, 11 e 12, e a empresa MNS Engenharia, habilitada provisoriamente como vencedora dos lotes 15 e 17, deixaram de cumprir com todas as condições previstas em edital, sustentando irregularidades na documentação relacionada a qualificação técnica das recorridas, não apresentando toda documentação exigida quando de sua habilitação.

Não se vislumbra a apresentação de contrarrazões por parte das recorridas.
É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,”**¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente, em face dos atestados de capacidade técnica e técnico responsável apresentados pelas empresas Climax Refrigeração Ltda, habilitada provisoriamente como vencedora dos lotes 08, 10, 11 e 12, e MNS Engenharia, habilitada provisoriamente como vencedora dos lotes 15 e 17, sustentando que não preenchem os requisitos previstos em edital.

No tocante a comprovação de capacidade técnica, cabe transcrever o que dispõe o Edital:

e) Deverá ser apresentada comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior: Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecânico ou Técnico em

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Refrigeração e Ar Condicionado, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA).

Se o Técnico Profissional, que será o responsável técnico do serviço (objeto da licitação) não for o sócio/ proprietário da empresa (devendo para tanto apresentar o documento constitutivo), deverá comprovar o vínculo (com a empresa licitante) por meio de:

e.1) Cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho; ou

e.2) Contrato de prestação de serviços firmado com o licitado em data anterior a abertura desta licitação.

f) Atestado de capacidade técnica que comprove que o Engenheiro Elétrico, Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado responsável técnico pelo serviço, tenha(m) executado serviços similares conforme o objeto deste edital e seus anexos.

Desta da análise a documentação apresentada pela empresa Climax Refrigeração Ltda, verifica-se que esta cuidou de apresentar atestados de capacidade técnica firmado pela Gerência Regional de Saúde de Jaraguá do Sul e pela empresa Neo Work Industrial Ltda, atestando a realização de serviços similares aos previstos em edital, bem como contrato de prestação de serviços de manutenção firmado com a referida empresa atestante.

Portanto, a empresa recorrida cuidou de comprovar sua capacidade técnica junto ao certame.

Sem prejuízo a habilitação da recorrida, no tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DFF Engenharia e Consultoria Ltda, entendo que este de fato não poderá se considerado para comprovação junto ao certame, vez que lavrado pelo próprio profissional técnico vinculado a empresa licitante.

Superada esta questão, de igual forma não assiste razão a recorrente no tocante a ausência de apresentação por parte da recorrida das respectivas notas fiscais que atestem a realização dos serviços descritos junto aos atestados de capacidade técnica, isso por que o edital é omissivo em exigir a referida comprovação, não podendo se exigir da licitante a apresentação de documentos além daqueles inicialmente previstos no certame.

Ademais, verifica-se que a empresa Climax Refrigerações apresentou seu respectivo registro junto ao CREA, indicando o profissional técnico Daniel Filippi Fernandes, que detém vínculo deste com a empresa mediante contrato de prestação de serviços técnicos, em conformidade com a aliena e.2 da cláusula 1.2.2.2 do Edital.

No mesmo sentido, não assiste razão a recorrente em relação as insurgências realizadas em face da empresa MNS Engenharia, isso por que o responsável técnico da empresa é seu sócio proprietário, o que resta cabalmente comprovado quando da análise ao contrato social da empresa e seu respectivo registro junto ao órgão de classe, afastando, portanto, a necessidade de comprovação de vínculo, nos termos da aliena E cláusula 1.2.2.2 do Edital.

Ainda, não é demais lembrar que a Administração, em especial o Pregoeiro, detém a obrigação de obedecer ao princípio da presunção de veracidade dos documentos apresentados nos procedimentos licitatórios, cabendo a responsabilização daquele que apresentar documentos inidôneos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Portanto, por entender que os elementos trazidos pela recorrente são insuficientes para demonstrar que as empresas recorridas não possuem capacidade técnica para realização do objeto deste edital, a decisão do pregoeiro deverá ser mantida.

Por fim, há de verifica-se que os valores propostos pelas empresas recorridas, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.

Desta feita, não se pode deixar de se atentar ao princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, que no presente caso fora apresentado pelas empresas Climax Refrigeração Ltda e MNS Engenharia, as quais, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que as empresas Climax Refrigeração Ltda e MNS Engenharia cumpriram com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Schappo Climatização, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do Pregoeiro.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção da decisão pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 06 de novembro de 2023.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**
LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.11.06 11:44:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0